

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 090/2018**

**Objeto: PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO TIPO FURGONETA, ADAPTADO PARA AMBULÂNCIA DE SIMPLES REMOÇÃO.**

**RECURSO**

**RECORRENTE: ADAPTCAR VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELLI - ME**

**RECORRIDA: OK DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA**

**MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA**

Trata-se de recurso tempestivamente apresentado pela recorrente acima, onde alega, em síntese, que;

- 1) A recorrida não possui CNAE que permita a manutenção de e reparação elétrica de veículos e nem mesmo serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores, com o quê, não poderia esta executar tais serviços nos prazos de garantia exigidos, visto que o veículo, adaptado para ambulância, terá instalado em si, vários equipamentos desta natureza;
- 2) Que a empresa apontada como adaptadora do veículo ofertado pela recorrida, qual seja, Alltech Veículos Especiais Eirelli, não teria como responsável técnico pelo projeto, o profissional que o assinou, mas sim, outro. Alega que a ausência de previsão no edital, da necessidade de reconhecimento de firma por cartório, fragiliza o documento assinado pela recorrida.
- 3) Requer, por sim, a inabilitação da recorrida, e a verificação da responsabilidade técnica do profissional apresentado pela mesma.

Em sede de contrarrazões, aduziu a recorrida, também em síntese;

- 1) Que é descabida a alegação de que não pode prestar garantia do veículo exclusivamente pela inexistência de CNAE específico para manutenção elétrica dos equipamentos a serem instalados, isto porque, quem fornece a garantia é o fabricante, sendo responsável pela execução dos serviços em garantia, qualquer concessionária da marca;
- 2) Alega ainda, que o edital estabelece os prazos de garantias do veículo e peças a serem instalados na adaptação para ambulância;
- 3) Que, pela adaptadora ser homologada pela marca fabricante, o veículo não perde sua garantia de fábrica, sendo a manutenção eventualmente necessária nos componentes instalados, será realizada pela adaptadora.

4) Que o edital não exigiu reconhecimento de firma no projeto apresentado, e que o profissional que assinou o projeto apresentado, é o responsável técnico da empresa adaptadora, juntando comprovação (Certidão de Responsabilidade Técnica emitida pelo CREA-SP), de que o Sr. Marcos Sérgio Artioli, engenheiro, é o responsável técnico da empresa Alltech Veículos Especiais Eirelli; Requer, por fim, a manutenção da decisão.

É o resumo do necessário.

O recurso deve ser conhecido, por atender os requisitos de admissibilidade.

No mérito, no entanto, não deve comportar provimento.

Primeiro, não há que se falar em inabilitação da recorrida pela ausência de CNAE específico que permita a manutenção e reparação elétrica de veículos e nem mesmo serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores, eventualmente necessários nos prazos de garantia exigidos.

A recorrida é concessionária da marca ofertada, e como tal, responsável pelos serviços no prazo de garantia.

Não é a ausência de CNAE específico que impede a execução de tais serviços.

Como cediço, a classificação CNAE é para fins tributários, e não deve ser considerada para averiguação da habilitação jurídica e capacitação técnica de licitantes, de forma exclusiva, tendo em vista que tal análise deve ser efetuada considerando todo o conjunto de documentos solicitados, e comprovações ofertadas.

Esse é o entendimento do E. TCU, proferido nos autos do TC-010.459/2008-9, de onde extraímos o presente trecho do voto do Relator:

“Anoto, de início, a presença dos requisitos para o conhecimento desta representação, nos termos do disposto no inciso VII do art. 237 do Regimento Interno do Tribunal c/c o § 1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93.

2. Quanto ao mérito, concordo com a análise técnica feita pela Secex/AM, que a considerou procedente e caracterizou o impedimento de participação da representante no certame, sob o argumento de que o seu CNPJ apresentava



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

Secretaria de **ADMINISTRAÇÃO**

**LICITAÇÕES E CONTRATOS**



*Juntos faremos o que deve ser feito!*

atividade incompatível com o objeto licitado, como grave infração a norma legal, suficiente à aplicação da multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei nº 8.443/92 aos responsáveis.”

Assim sendo, pela análise dos documentos apresentados, constata-se que há habilitação e capacitação técnica da recorrida executar tais serviços nos prazos de garantia exigidos no edital.

Cabe aqui somente uma ressalva. A manutenção dos serviços dentro do prazo de garantia do produto ofertado, não só é de responsabilidade do fabricante, e no presente caso, deste e da adaptadora, mas sim, e também, da recorrida, responsável solidária, como dispõe o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, e isto está explícito no edital, em seu item 18.

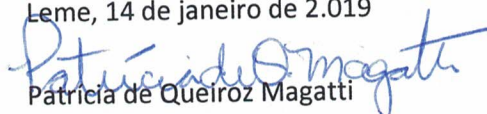
A recorrida apresentou documento que corrobora a responsabilidade técnica do subscritor do projeto apresentado junto aos documentos de habilitação, qual seja, (Certidão de Responsabilidade Técnica emitida pelo CREA-SP), demonstrando que o Sr. Marcos Sérgio Artioli, engenheiro, é o responsável técnico da empresa Alltech Veiculos Especiais Eirelli.

A não exigência de reconhecimento de firma, não exige a responsabilidade pela subscrição de documentos, entretanto, como acima dito, não há motivo para que se entenda como irregular a assinatura do subscritor do projeto apresentado, pois corroborada pela Certidão retro citada. Ademais, cabia a recorrente a prova de sua alegação, o que não fez.

Ante o exposto, mantenho a decisão proferida.

A autoridade superior para julgamento.

Leme, 14 de janeiro de 2.019

  
Patrícia de Queiroz Magatti  
Pregoeira

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

Secretaria de ADMINISTRAÇÃO

LICITAÇÕES E CONTRATOS



*Juntos faremos o que deve ser feito!*

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 090/2018

Objeto: PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO TIPO FURGONETA, ADAPTADO PARA AMBULÂNCIA DE SIMPLES REMOÇÃO.

**RECURSO**

**RECORRENTE: ADAPTCAR VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELLI - ME**

**RECORRIDA: OK DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA**

**DECISÃO**

Adotando a manifestação da Pregoeira como razões de decidir, conheço do recurso interposto por **ADAPTCAR VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELLI - ME**, para negar-lhe provimento.

Homologo a decisão da pregoeira, adjudicando o objeto do presente lote a licitante **OK DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA**, pelo seu ultimo lance/preço ofertado.

Leme, 14 de janeiro de 2.019

  
**Lisete C. Ganéo Kinock**  
Secretária de Saúde